



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09118/20

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Antônio Felipe da Silva Júnior

Advogado: Dr. Dimitri Chaves Gomes Luna (OAB/PB n.º 13.834)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00040/2021

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado através de EMAIL para a Divisão de Expediente e Protocolo – DIEP deste Tribunal pelo advogado, Dr. Dimitri Chaves Gomes Luna, no dia 12 de julho de 2021, em nome do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, sem, contudo, anexação da devida procuração.

O referido encaminhamento está encartado aos autos, fl. 453, acompanhado de peça com identificação inicial do interessado e, ao final, com o nome da Contadora, Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, fls. 454/455, também sem o competente instrumento de mandato, onde é pleiteada a dilação do lapso temporal com argumento sobre a complexidade dos fatos abordados pela unidade técnica da Corte e a exígua quantidade de servidores nas repartições públicas.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o antigo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSE, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, foi devidamente citado de forma eletrônica, conforme atesta a certidão, fl. 438, e que o prazo para apresentação de sua contestação findou no dia 09 de julho do corrente ano. Desta forma, fica evidente que o petitório do mencionado interessado, fls. 453/455, não deve ser conhecido, pois foi encaminhado apenas no dia 12 de julho, em desacordo com o disciplinado no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, portanto, preclusão temporal, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09118/20

festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 16 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Julho de 2021 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR